

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CAÇADOR



seguros.com



LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A. Grupo Montepio

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL www.lusitania.pt
T (+351) 210 407 510 / 220 407 510 (Dias úteis, das 08h30 às 19h30) F (+351) 213 973 090 E lusitania@lusitania.pt
Capital Social 12.500.000 Euros Pessoa Coletiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CAÇADOR

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1- Entre a Lusitania, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
- 5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do seguro obrigatório

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa legalmente habilitada ao exercício de caça, e titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) *Acidente ocorrido durante o exercício da caça*, o acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça;
- h) *Exercício da caça*, ou ato venatório, todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;
- i) *Recursos cinegéticos*, as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;
- j) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.



Cláusula 2.^a
Objeto do seguro

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

Cláusula 3.^a
Garantias do contrato

- 1- O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.
- 2- A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

Cláusula 4.^a
Âmbito territorial e temporal

- 1- Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
- 2- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.^a
Exclusões

- 1- Não ficam cobertos por esta apólice:
 - a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
 - b) O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
 - c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
 - d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.
- 2- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a
Dever de declaração inicial do risco

- 1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.



- 3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
- Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.



Cláusula 9.^a ***Agravamento do risco***

- 1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
- 3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos dez dias contados da data do seu envio.

Cláusula 10.^a ***Sinistro e agravamento do risco***

- 1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III ***Pagamento e alteração dos prémios***

Cláusula 11.^a ***Vencimento dos prémios***

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.



Cláusula 12.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.



CAPÍTULO IV ***Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato***

Cláusula 16.^a ***Início da cobertura e de efeitos***

- 1- A cobertura dos riscos tem início às 0 horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a ***Duração***

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no nº 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4- Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes
- 5- A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

Cláusula 18.^a ***Resolução do contrato***

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.



CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Cláusula 19.^a ***Limites da prestação***

- 1- A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
- 2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
- 3- Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Cláusula 20.^a ***Franquia***

- 1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
- 2- Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 21.^a ***Insuficiência do capital***

- 1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- 2- O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 22.^a ***Pluralidade de seguros***

- 1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
- 3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
- 4- O previsto no nº 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.



CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 23.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

- 1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 2- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
- 3- **O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**
- 4- No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do nº 1, a sanção prevista no nº 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 5- O incumprimento do previsto na alínea d) do nº 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

Cláusula 24.^a

Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3- O valor devido pelo segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25.^a

Defesa Jurídica

- 1- O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
- 2- O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
- 3- Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.



4- No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode contar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5- São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 26.^a **Obrigações do segurador**

1- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 27.^a **Direito de regresso do segurador**

1- Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;

b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;

d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 23^a, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula.

2- O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VIII **Disposições diversas**

Cláusula 28.^a **Intervenção de mediador de seguros**

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.



3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 29.^a

Comunicações e notificações entre as partes

- 1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador.
- 2- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30.^a

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

- 1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador (www.lusitania.pt) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
- 3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 31.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CAÇADOR

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Condição Especial 001 *Responsabilidade de acidentes pessoais*

Cláusula 1.^a *Objeto do contrato*

1- As coberturas constantes desta Condição Especial somente são aplicáveis desde que expressamente indicadas nas Condições Particulares e de acordo com os capitais, as percentagens, os limites máximos e as franquias aí estabelecidos.

2- Este contrato garante as seguintes coberturas relativamente a acidentes pessoais sofridos pelo próprio segurado em caso de sinistro emergente do exercício de caça:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento;
- c) Incapacidade Temporária Absoluta;
- d) Despesas de Funeral.

3- As coberturas de Invalidez Permanente, Despesas de Tratamento e Incapacidade Temporária Absoluta cessam automaticamente no termo da anuidade em que a pessoa segura completar 70 anos de idade.

Cláusula 2.^a *Âmbito das coberturas*

1- MORTE

1.1- No caso de este contrato garantir o risco de Morte do segurado, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o segurador pagará o capital para o efeito fixado nas Condições Particulares aos Beneficiários para o efeito expressamente designados.

1.2- Na falta de designação dos Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

1.3- Incumbe ao tomador do seguro e/ou aos beneficiários a participação de sinistro ao segurador, bem como todos os elementos considerados necessários à organização do processo e ao comprovativo da sua qualidade de Beneficiários.

1.4- O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se o segurado falecer em consequência de acidente no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

2- INVALIDEZ PERMANENTE

2.1- No caso de este contrato garantir o risco de Invalidez Permanente do segurado, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o segurador pagará ao segurado a respetiva indemnização, salvo indicação expressa em contrário e constante das Condições Particulares.

2.2- A indemnização devida por Invalidez Permanente será calculada com base na Tabela Nacional de Incapacidades (T.N.I.), sem ter em conta a profissão exercida pelo Segurado, e o capital para o efeito fixado nas Condições Particulares.

2.3- As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CAÇADOR

Mod. 143.01-2014/07



2.4- Se o segurado for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.5- Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o segurado já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.6- A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda total ou parcial.

2.7- Em relação a um membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia a perda total desse membro ou órgão.

2.8- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2.9- Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anteriores, a responsabilidade do segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável e normal.

3- DESPESAS DE TRATAMENTO

3.1- No caso de o contrato garantir a cobertura de Despesas de Tratamento, o segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

3.2- Não ficam garantidas as despesas resultantes de estadia em estabelecimentos termais e, de uma maneira geral, as que se referiram a curas de mudanças de ares ou de repouso.

3.3- Quando o segurado beneficie de qualquer reembolso, concedido pela Segurança Social, por qualquer associação de que seja sócio, ou qualquer outra entidade, a importância a que terá direito, ao abrigo desta apólice, será apenas a importância das despesas efetivamente efetuadas que exceda esse reembolso.

3.4- O reembolso será feito, contra entrega de documentação comprovativa - originais - a quem demonstrar ter pago as despesas.

3.5- Em cada sinistro ficará sempre a cargo do segurado o valor da franquia estipulada nas Condições Particulares para esta cobertura.

4- INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

4.1- No caso de o contrato garantir a cobertura de Incapacidade Temporária Absoluta, a segurador apagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 180 dias. Esta cobertura só é efetiva desde que a incapacidade sobrevenha no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.

4.2- Considera-se como Incapacidade Temporária Absoluta a impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, do segurado exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade subsistirá enquanto o segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física de atender ao seu trabalho e, para o segurado que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico.

5- DESPESAS DE FUNERAL

5.1- No caso de o contrato garantir a cobertura de Despesas de Funeral do segurado, o segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito declarada nas referidas Condições Particulares.

5.2- O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas de funeral.

Cláusula 3.^a Exclusões

Ficam excluídos da cobertura:

- a) Acidentes devidos a ação do segurado originados por alcoolismo e uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
- b) Acidentes resultantes de crimes;
- c) Acidentes resultantes de atos intencionais do segurado, bem como o suicídio;
- d) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;
- e) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos;
- f) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;

g) Cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização de materiais radioativos.



Condição Especial 002 ***Cobertura de danos em armas***

- 1- A cobertura constante desta Condição Especial somente é aplicável desde que expressamente indicada nas Condições Particulares e de acordo com os capitais, as percentagens, os limites máximos e as franquias aí estabelecidos.
- 2- Desde que expressamente contratada esta cobertura, o Segurador garante a reparação ou substituição de espingardas, arco e flecha, besta e virotão, de que o segurado seja proprietário, quando, no exercício de caça pelo próprio, se danifiquem por quebra ou explosão.
- 3- Sem prejuízo das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais, estão excluídas do âmbito desta cobertura as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.
- 4- Em caso de sinistro, o segurador tem a faculdade de optar pela reparação, restauro ou substituição dos objetos sinistrados ou por indemnização em dinheiro.
- 5- No valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será, em cada sinistro, deduzida a franquia de 10% do valor do respetivo capital seguro.

Condição Especial 003 ***Cobertura dos cães do segurado***

- 1- A cobertura constante desta Condição Especial somente é aplicável desde que expressamente indicada nas Condições Particulares e de acordo com os capitais, as percentagens, os limites máximos e as franquias aí estabelecidos.
- 2- Desde que expressamente contratada esta cobertura, o Segurador garante o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimentos dos cães seguros, em consequência de disparos efetuados pelo próprio segurado, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares.
- 3- Tratando-se de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas comprovadamente efetuadas com o tratamento e/ou internamento do cão sinistrado, não podendo, contudo, esta indemnização exceder o valor seguro do referido cão.

Condição Especial 006 ***Cobertura de roubo de armas***

- 1- A cobertura constante desta Condição Especial somente é aplicável desde que expressamente indicada nas Condições Particulares e de acordo com os capitais, as percentagens, os limites máximos e as franquias aí estabelecidas, qualquer que seja o número de armas.
- 2- Desde que expressamente contratada esta cobertura, o segurador garante indemnização em caso de roubo das armas indicadas nas Condições Particulares.
- 3- Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial, o segurado fica obrigado a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos roubos de que seja vítima, fornecendo ao segurador documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime.
- 4- Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por Roubo o ato intencional de subtrair coisa móvel alheia, contra a vontade do legítimo proprietário, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir.



Condição Especial 007 **Cobertura de quebra de equipamento**

- 1- A cobertura constante desta Condição Especial somente é aplicável desde que expressamente indicada nas Condições Particulares.
- 2- Desde que expressamente contratada esta cobertura, o Segurador garante uma indemnização, em caso de ocorrência de quebra nos equipamentos indispensáveis para o exercício da prática da caça até ao valor venal do equipamento, limitado ao valor do capital contratado.
- 3- No valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será, em cada sinistro, deduzida a franquia de 10% sobre o valor seguro.
- 4- Encontram-se excluídos, ao abrigo desta Condição Especial:
 - a) O furto ou roubo de equipamentos;
 - b) Os custos provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso;
 - c) Os danos às peças de vestuário e calçado do segurado;
 - d) Todos os bens ou equipamentos de uso habitual fora do exercício da prática de caça.

Condição Especial 008 **Cobertura de extravio de documentos**

- 1- A cobertura constante desta Condição Especial somente é aplicável desde que expressamente indicada nas Condições Particulares.
- 2- Desde que expressamente contratada esta cobertura, o segurador garante o pagamento de segundas vias, em caso de extravio de documentos de caça, mediante comprovativo que se trata de segunda via dos documentos e não da sua renovação.
- 3- Os documentos a considerar em possível caso de extravio e cobertos por esta condição especial, são os seguintes.
 - a) Carta de caçador;
 - b) Licença de caça;
 - c) Licença de cães de caça;
 - d) Licença de uso e porte de armas;
 - e) Livrete de manifesto de armas;
 - f) Título de registo de aves de presa.

Condição Especial 009 **Cobertura de assistência ao caçador**

Cláusula 1.^a **Definição**

Serviço de Assistência, a entidade que organiza e presta, de conta do Segurador e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.



Cláusula 2.^a Garantias

1– Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente de caça

Se o segurado sofrer ferimentos durante a prática da caça, o segurador encarrega-se.

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente do segurado ferido, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

2– Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização do segurado ultrapassar 10 dias, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3– Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado do segurado não justificar hospitalização ou o seu regresso ao domicílio, o segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde do segurado o permitir, o segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

4– Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Se, em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice e exercício da atividade de caça, o segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

O segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do segurado bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado nas Condições Particulares.

5– Transmissão de mensagens

O Segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pelo Segurado em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

6– Adiantamento de cauções penais

1– Custas processuais: O Segurador prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao aderente, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de caça, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2– Liberdade provisória: Prestará ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de caça.

3– Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas ao segurador, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá o segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

7– Defesa e reclamação jurídica

1– O segurador compromete-se a assegurar, até aos limites estipulados nas Condições Particulares, a defesa do Segurado perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário, de ofensas corporais involuntárias e de danos culposos no âmbito da atividade venatória.



2- O segurador compromete-se ainda a reclamar junto das pessoas ou entidades responsáveis a reparação dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelo segurado desde que resultem de um acidente de caça.

3- Será da competência exclusiva do segurador a direção e a execução de todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como a escolha de peritos, médicos, conselheiros, advogados, procuradores, etc.

O segurado poderá, no entanto, associar outros profissionais da sua escolha, ficando a seu cargo, porém, as respetivas despesas e honorários.

4- O segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial nos seguintes casos:

- a) Quando considerar que tal não apresenta razoáveis probabilidades de sucesso;
- b) Quando, de acordo com informações obtidas, a parte contrária seja considerada insolvente;
- c) Quando o valor dos prejuízos não exceder o montante fixado nas Condições Particulares;
- d) Quando considerar equitativa e suficiente a proposta apresentada pela parte contrária.

8- *Informações sobre importadores e representantes de armas de caça*

Mediante solicitação do Segurado, o Segurador prestará informações sobre importadores e representantes de armas de caça.

9- *Informações sobre itinerários*

Mediante solicitação do Segurado, o Segurador prestará informações sobre itinerários.

10- *Informações sobre hotéis e residências*

Mediante solicitação do Segurado, o Segurador prestará informações sobre hotéis e residenciais.

Cláusula 3.^a **Exclusões**

1- Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal que não as expressamente previstas;
- b) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de Inverno, de alto risco tais como Ski de Neve, Paraquedismo, Alpinismo e Montanhismo, Artes Marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;
- c) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- d) Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
- e) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
- f) Despesas com fisioterapia não urgente;
- g) As consequências de sinistros ocorridos anteriormente ao início do contrato;
- h) Os sinistros ou as consequências causadas por dolo ou em consequência de suicídio consumado ou frustrado do Segurado, do Aderente ou das Pessoas Seguras;
- i) Danos sofridos pelo Aderente ou pelas pessoas seguras em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
- j) Os sinistros devidos a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações da ordem pública;
- k) Os sinistros devidos, direta ou indiretamente, à desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade.

Cláusula 4.^a **Duração**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.^a e 17.^a das Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que o Aderente deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no Estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação, ou na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão. Caducarão igualmente, em relação a cada Segurado, na data em que completar 75 anos de idade.



Cláusula 5.^a **Âmbito territorial**

- 1- As garantias são válidas em França, Espanha e em Portugal a mais de 10 Km da residência do aderente, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.
- 2- As garantias do presente contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao segurador, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes

Cláusula 6.^a **Reembolsos de transportes não utilizados**

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à seguradora as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.^a **Sinistros**

Em caso de sinistro, o aderente e ou o segurado devem:

- a) Contactar imediatamente o Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- d) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Cláusula 8.^a **Disposições diversas**

Não ficam garantidas por este seguro, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.



CONDIÇÃO ESPECIAL 009 Assistência ao caçador

Capitais e Limites de Indemnização

GARANTIAS	CAPITAIS
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos:	
Limite de indemnização	Ilimitado
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia:	
Limites máximos de indemnização	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia (p/ pessoa e p/ dia)	50,00 €
- Indemnização máxima	500,00 €
Prolongamento de estadia no hotel	
Limite de indemnização	Ilimitado
- Estadia (p/ pessoa e p/ dia)	50,00 €
- Indemnização máxima	500,00 €
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização:	
Limite máximo de indemnização (p/ pessoa e p/ viagem)	3.000,00 €
Transporte ou repatriamento após morte:	
Limites máximos de indemnização	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia (p/ dia)	50,00 €
- Indemnização máxima	300,00 €
Transmissão de mensagens urgentes:	
Limite de indemnização	Ilimitado
Adiantamento de cauções penais:	
Limites máximos de adiantamento	
- Custas judiciais	1.750,00 €
- Caução para garantia de liberdade provisória	5.000,00 €
Defesa e reclamação jurídica:	
Limites máximos de indemnização	
- Defesa da pessoa segura	3.000,00 €
- Reclamação jurídica	Ilimitado
- Mínimo para intentar ação judicial	500,00 €
Informações sobre importadores e representantes de armas de caça:	Ilimitado
Informações sobre itinerários:	Ilimitado
Informações sobre hotéis:	Ilimitado



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

Condição Especial

Cláusula 1.^a *Definições*

Para efeito da presente Condição Especial entende-se por:

Segurado, a pessoa, seja titular de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional e titular do interesse seguro.

Cláusula 2.^a *Objeto do contrato*

A presente Condição Especial tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente da utilização de armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.

Cláusula 3.^a *Garantias do contrato*

Pela presente Condição Especial, o contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil, resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

Cláusula 4.^a *Exclusões*

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos por esta Condição Especial:

- a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- d) Os atos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.

Cláusula 5.^a *Duração*

Para além do mencionado nas Condições Gerais, esta Condição Especial prevê:

- 1- A presente Condição Especial caduca:
 - a) Na data da morte do segurado;



- b) Na data em que o segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- c) Quando seja aplicada ao segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.

2- A garantia da presente apólice suspende-se relativamente às armas:

- a) Na posse de terceiros, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
- b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;
- c) Apreendidas à ordem de processos criminais;
- d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.

3- A garantia da presente Condição Especial cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula 6.^a **Obrigações do segurado**

Para além das obrigações previstas nas Condições Gerais, em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;
- b) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa de propriedade.

Cláusula 7.^a **Direito de regresso**

1- Para além das situações previstas nas Condições Gerais, ao segurador, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o segurado, quando ocorra:

- a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
- b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
- c) Rixas, desordens e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no segurado;
- d) Lesão dolosa do tomador do seguro ou do segurado ao segurador após sinistro.

2- A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não seja baseada em dolo do tomador ou do segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 8.^a **Disposições diversas**

Aplicam-se todas as disposições das condições Gerais não alteradas por esta Condição Especial.

